



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 356/2016**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31/10/2016**

**PROCESSO Nº 1/3054/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201310342**

**RECORRENTE: BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Carlos Eugênio Mendes**

**MATRÍCULA: 03615715**

**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL.** Constatação da omissão de receitas detectada pela comparação das informações prestadas pelo contribuinte na DIEF e na Declaração do IRPJ. Decisão amparada no art. 92, da Lei nº 12.670/96. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA PRATICOU OMISSÃO DE RECEITA NO EXERCÍCIO DE 2010. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 10.624.813,71, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 92, § 8º, III, da Lei nº 12.670/96 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art. 123, III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Da Informação Complementar prestada pela autoridade autuante destaca-se o seguinte trecho:

[...] confrontando as informações contidas na DIEF com a declaração de IRPJ apresentada pelo contribuinte, constatamos que a empresa, no exercício de 2010, omitiu receita no montante de R\$ 10.624.813,71 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), uma vez que as saídas declaradas na DIEF através dos CFOP's, conforme quadro anexo, somaram R\$



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1.040.611,58 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que na declaração de IRPJ, do mesmo exercício, o valor da Receita Bruta informada foi de R\$ 11.665.425,29 (onze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme ficha 54 da declaração do IRPJ anexa.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 26/33), alegando, em suma, que o agente fiscal somou a receita da filial de São Paulo com a receita do estabelecimento matriz situado em Fortaleza, contabilizando como se fosse um o faturamento de duas pessoas jurídicas distintas, o que teria motivado a diferença indevida denunciada no auto de infração, razão pela qual requer sua improcedência.

No julgamento de primeira instância (fls. 119/122), a julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, uma vez entender que o direito de defesa da empresa foi cerceado por não haver no processo provas inquestionáveis e irrefutáveis do ilícito apontado, não sendo suficiente o confronto feito pelo fiscal entre as declarações prestadas pelo contribuinte na Dief e na Declaração do IRPJ.

Por ser essa decisão contrária aos interesses do Estado, a julgadora singular sujeitou sua decisão a reexame necessário, em obediência ao disposto no art. 104, I, da Lei nº 15.614/2014.

Por meio do Parecer nº 404/2015 (fls. 130/132), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, sugerindo o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, em virtude de a decisão singular não ter levado em consideração a situação fática que determinou o lançamento fiscal, bem como a questão relativa ao exame dos elementos de prova, especialmente a DIRPJ, que pode necessitar de análise mais acurada, inclusive mediante exame pericial.

No dia 09 de novembro de 2015, a 2ª Câmara de Julgamento, por voto de desempate da presidência, deu provimento ao reexame necessário, reformando a decisão declaratória de nulidade e determinando o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento.

O processo foi, então, novamente apreciado na instância singular, tendo sido proferido novo julgamento (fls. 146/150), dessa feita, pela procedência da ação fiscal, tendo o julgador monocrático entendido que a diferença entre a receita fiscal declarada na Dief e a receita informada ao Fisco Federal por meio da DIRPJ caracteriza omissão de receitas.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 160/167) em que alega, resumidamente, o seguinte:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

- a) Argumenta que o agente fiscal somou as receitas da filial de São Paulo e da matriz em Fortaleza como se fosse um único estabelecimento, sendo este o motivo da diferença entre os faturamentos informados na DIEF e na DIRPJ.
- b) Defende a nulidade da autuação fiscal, sob a alegação de que o presente caso não se refere à diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábeis e fiscais, na forma estabelecida em norma, já que o fiscal tomou por base uma diferença amparada na soma do faturamento de duas empresas como se fosse apenas uma.
- c) Alega que nenhuma omissão de receita seria encontrada se o agente fiscal tivesse realizado seu trabalho mediante exame dos seus documentos fiscais.
- d) Alega que consta dos autos a DIRPJ retificada, demonstrando que a receita da filial de São Paulo foi utilizada para considerar a diferença, havendo, portanto, vício insanável passível de nulidade.

Ao final, a recorrente alega que o trabalho fiscal não foi realizado mediante exame dos livros fiscais e contábeis fornecidos, pois, se tivesse sido, não teria sido encontrado o valor identificado como omissão de receitas, requerendo, assim, a declaração de nulidade do presente auto de infração.

Por meio do Parecer nº 203/2016 (fls. 172/175), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, tendo em vista entender que a omissão de receitas ficou constatada pela comparação entre as informações fiscais prestadas sobre o faturamento à Fazenda Estadual e ao Fisco Federal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 176).

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O auto de infração em exame se refere à omissão de receitas, relativamente ao exercício de 2010, baseada na diferença a maior entra as receitas da prestação de serviços de transporte informadas por meio da Dief e da DIPJ, uma vez que a autuada declarou ao Fisco Federal receitas no valor de R\$ 11.665.425,29 (onze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) e, ao Fisco Estadual, declarou o montante de R\$ 1.040.611,58 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), resultando na diferença de R\$ 10.624.813,71 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), conforme Quadro Demonstrativo da Omissão de Receita Dief x IRPJ (fls. 09).

Preliminarmente, com relação às alegações de nulidade suscitadas pela recorrente, é de bom alvitre ressaltar que, nos termos do julgamento de 2ª Instância, ocorrido no dia 9 de novembro de 2015, foi rejeitada a decisão declaratória de nulidade que tinha sido exarada pela julgadora singular, ficando consignado que a DIRPJ é documento hábil ao exame da movimentação real tributável promovida pela autuada, conforme Resolução nº 758/2015.

Superadas, portanto, as questões relativas às nulidades, no mérito, tem-se que o agente fiscal fundamentou a sua autuação no que dispõe o art. 92, § 8º, III, da Lei nº 12.670/96, que determina:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil**, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

[...]

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

[...]

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Percebe-se que a presunção de receita prevista no dispositivo legal acima reproduzido se dá quando existe divergência entre o faturamento constante dos documentos fiscais com os registros efetuados pela empresa ou quando esta divergência se verifica entre os seus registros contábeis e as informações fiscais prestadas ao Fisco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que, no presente caso, o agente fiscal comparou as informações fiscais prestadas a entes tributantes diferentes, uma vez que a empresa autuada prestou informações diversas sobre o seu faturamento no exercício fiscalizado, nos termos já afirmados acima.

É importante ressaltar que o art. 92, da Lei nº 12.670/96, é explícito ao determinar que **movimento real tributável**, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil**, em que serão **considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento**, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias **e outros elementos informativos**.

No caso em exame, a diferença apurada pelo agente fiscal foi obtida por meio de levantamento fiscal que levou em consideração os elementos informativos atinentes ao faturamento declarado pela própria autuada aos Fiscos Estadual e Federal. A diferença de valores não é contestada. Os documentos carreados aos autos comprovam a autuação.

Ou seja, não se trata de uma situação presuntiva de omissão de receitas, como se verifica nas hipóteses elencadas no § 8º, do art. 92, da Lei nº 12.670/96. Aqui a diferença apurada é real, e não fruto de mera presunção, como bem apontou o Assessor Processual Tributário em seu Parecer de fls. 172/175, atraindo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Ademais, com relação à alegação de recorrente de que consta dos autos a DIRPJ retificada, demonstrando que a receita da filial de São Paulo foi utilizada para considerar a diferença, havendo, portanto, vício insanável passível de nulidade, acosta-se aqui ao entendimento esboçado pela Assessoria Processual Tributária, no sentido de que, apesar de as informações prestadas por meio da DIRPJ estarem sujeitas à retificação, no presente caso, contudo, a retificação da DIRPJ se deu somente após a conclusão da presente ação fiscal e mais de dois anos depois da entrega da DIRPJ original, motivos pelos quais não se pode acolher a alegação da recorrente.

Por fim, saliente-se que a empresa autuada não trouxe aos autos prova de que as informações retificadas correspondiam às receitas registradas nos livros e documentos fiscais, impedindo, inclusive, a realização de exame pericial.

Em face de todo o exposto, considerando que os fatos demonstrados nos autos comprovam a omissão de receitas denunciada na inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 10.624.813,71
ICMS	R\$ 1.806.218,33
MULTA (30%)	R\$ 3.187.444,11
TOTAL	R\$ 4.993.662,44



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

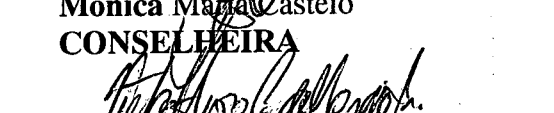
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

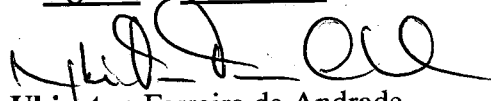
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2016.

  
Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes  
**PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco ~~Wellington~~ Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**